

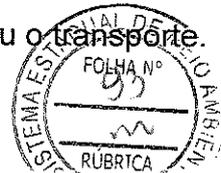
**Ao Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto
Estadual de Florestas**

Processo n. 06.040000135/07

LINDOMAR GONÇALVES CASTRO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o n. 212.172.626-87, vem respeitosamente perante V. Sa., propor nova defesa em face da “opinião” pelo indeferimento do recurso administrativo interposto em face do auto de infração em n. 005388/2006, que foi homologado, e o que faz mediante as razões abaixo expendidas.

Ab initio, em que pese a análise da relatora, não houve apreciação das questões submetidas a julgamento, posto que, a toda clarividência, o peticionário foi autuado por transportar, quando, na verdade não praticou o ato.

O fato descrito no auto de infração não foi praticado pelo peticionário, conforme sobejamente demonstrado pelos documentos juntados com o recurso, onde consta quem efetivamente efetuou o transporte.



Portanto o peticionário não pode ser autuado por transportar, já que não praticou o ato e, submetido o fato no recurso a julgamento, restou sem apreciação.

Assim é nulo o julgamento do recurso interposto, tendo em vista, ofensa ao inciso LV, do art. 5º combinado com o art. 93, IX, da Constituição Federal, por analogia, por ausência de apreciação da matéria controvertida.

No mérito também a questão submetida a julgamento merece outro entendimento, até por questão de lógica.

A produção de carvão vegetal somente pode ser dimensionada após o fabrico, posto que a estimativa é apenas uma previsão e não uma realidade.

Dizer que a avaliação não é a olho nu é desconhecer a realidade, até porque o julgado não trouxe elementos para contradizer a afirmativa.

Supõe-se que em determinada área produzirá "x" metros de carvão e lavra-se a autorização.

A correta medição somente ocorre após o fabrico do carvão e não antes.

A vistoria prevista é antes do desmate e não depois. Se há erro, este não pode ser debitado ao peticionário.

O carvão foi extraído da área licenciada, que obteve a produção vendida.

Portanto não foram afastadas e nem respondidas as questões submetidas a julgamento, razão do que, a reforma da decisão é imperativo legal.

Por fim a revisão postulada quanto a incapacidade do autuado, também restou também sem apreciação.

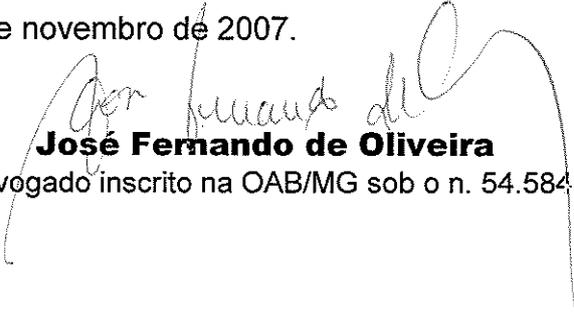


Posto isto e com forte apoio nas razões de recurso a qual nos reportamos, requer seja conhecido e provido a presente defesa, para reformar a decisão, caso não seja decretada sua nulidade, para acolher o pedido recursal de nulidade do auto de infração, por ser de direito e de inteira justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Uberaba, 27 de novembro de 2007.


José Fernando de Oliveira
Advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 54.584

